



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 135.107 - RJ (2009/0080529-5)**

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : CARLOS A A DUARTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FRANCISCO PIERRY MEDEIROS DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. SUMULA Nº 52. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA.

a) Encerrada a fase de instrução, estando o juízo no aguardo de oferecimento de memoriais pela defesa, fica afastada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos da Súmula nº 52 desta E. Corte.

b) Coação ilegal descrita na inicial não caracterizada.

c) Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.107 - RJ (2009/0080529-5)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : CARLOS A A DUARTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FRANCISCO PIERRY MEDEIROS DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Trata-se de **habeas corpus** impetrado em benefício de **Francisco Pierry Medeiros de Souza**, sob alegação de estar ele a sofrer coação ilegal por parte do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Aduz o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 22 de novembro de 2008, por suposta prática do delito previsto no artigo 157 do Código Penal. Na denúncia consta as agravantes do concurso de pessoas e emprego de arma de fogo. Mas, não houve emprego de arma e a vítima não viu nenhum outro participante dos fatos. Ademais, na data da impetração, 04 de maio de 2009, o paciente sequer fora interrogado. É manifesto o constrangimento ilegal por excesso de prazo. Impetrado **habeas corpus** perante o E. Tribunal **a quo**, com vista à revogação da prisão, a ordem foi denegada. Na verdade, o paciente permaneceu encarcerado por sessenta dias, enquanto se decidia em qual comarca seria ele processado, Nova Friburgo, Santa Maria Madalena ou Teresópolis. Pleiteia o impetrante a concessão da ordem, e para que seja outorgado ao paciente o benefício da liberdade provisória (fls. 2 a 6).

O E. Tribunal **a quo** prestou as informações de fls. 276/277, opinando o Ministério Público Federal pela denegação da ordem, a fls. 291/294, em parecer assim ementado:

Habeas corpus. Pluralidade de réus. Feito de procedimento complexo. Mora propiciada pela própria defesa. Súmula 64/STJ. Instrução criminal encerrada. Súmula 52/STJ. Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.107 - RJ (2009/0080529-5)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : CARLOS A A DUARTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FRANCISCO PIERRY MEDEIROS DE SOUZA (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): O v. acórdão vergastado denegou a ordem, em decisão assim ementada:

Habeas corpus. Alegação de excesso de prazo de prisão.

O paciente foi preso em flagrante em 22 de novembro de 2008, no Município de Nova Friburgo, sendo o respectivo auto remetido, em 16 de dezembro, para a Vara Criminal de Teresópolis, onde foi denunciado por violação ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, em 14 de janeiro, sendo o libelo acusatório recebido no dia 20 seguinte.

A defesa técnica, intimada para apresentação da resposta prévia, quedou-se inerte, tendo o paciente declarado, em 20 de fevereiro, não desejar patrocínio da Defensoria Pública.

Segundo informado pelo juízo *a quo*, em 19 de março, o feito está aguardando aquela resposta preliminar do paciente para prosseguimento.

Conforme se observa, a demora no processamento do feito se deve exclusivamente a omissão do advogado constituído pelo paciente, sem qualquer contribuição do juízo, e, portanto, inexistente a afirmada ilegalidade. Ordem denegada.

O paciente foi preso em flagrante em novembro de 2008 e o E. Tribunal **a quo** denegou a ordem em **writ** impetrado com vista à revogação da prisão, sob o fundamento de que a demora no encerramento do feito se deve, exclusivamente, à defesa.

Em primeiro lugar, não trata a espécie de feito complexo, a despeito de ter sido determinada a expedição de carta precatória para citação dos denunciados. E isto, porque foram denunciadas somente duas pessoas.

Em contato telefônico com a Vara Única da comarca de Teresópolis, obteve-se a informação de que o feito alcançou a fase do oferecimento de memoriais, já oferecidas pelo Ministério Público. O E. Juízo aguarda somente a manifestação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa, desde setembro de 2009.

Se a instrução está encerrada, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos da Súmula nº 52 desta E. Corte, **verbis**;

ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, FICA SUPERADA
A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO POR EXCESSO DE
PRAZO.

Este E. Tribunal já decidiu, reiteradas vezes, nesse sentido, como se vê dos seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. FEITO NA FASE DE MEMORIAIS. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE JUNTADA AOS AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE OBSTAR O TÉRMINO DA AÇÃO PENAL. ART. 222, §§ 1º E 2º, DO CPP. PRECEDENTE DO STJ.

1. Consoante o princípio da razoabilidade, resta devidamente justificada a necessária dilação do prazo para conclusão da fase instrutória, mormente quando se tem em conta a complexidade do feito, que envolve dois réus e, ainda, a necessidade de expedição de

precatórias para oitiva de testemunhas. Precedentes desta Corte.

2. **Ademais, a instrução criminal está encerrada, pois o processo já se encontra na fase de apresentação de memoriais. Incidência da Súmula n.º 52, desta Corte.**

3. A ausência de juntada aos autos de carta precatória expedida para inquirição de testemunha não tem o condão de obstar o encerramento da ação penal, a teor do disposto no art. 222, §§ 1º e 2º, do Código Penal. Precedente do STJ.

4. Ordem denegada, com recomendação de urgência na prolação de sentença.

(**Habeas corpus** nº 128567/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, j. em 23/06/2009).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO MAJORADO E RESISTÊNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ.

Encerrada a instrução criminal e encontrando-se o feito na fase de diligências, atual art. 402 do CPP, fica superado o pretense constrangimento ilegal por excesso de prazo (Precedentes/Súmula nº 52-STJ).

Ordem denegada.

(**Habeas corpus** nº128060/SP, relator Ministro Felix Fischer, j. em 18/06/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. PERICULOSIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA Nº 52/STJ.

1. Revela-se razoavelmente justificada a custódia provisória na necessidade de garantia da ordem pública em razão da periculosidade concreta do paciente que, após ter dominado a vítima, mediante o uso de arma de fogo, ameaçou atear-lhe fogo, embebendo seu corpo com álcool, caso não entregasse o dinheiro e os bens que estavam dentro do cofre de sua residência, tendo amarrado seus braços e pernas e a amordaçado ao deixar o local, impondo-se notar, ademais, que foi reconhecido pelo Juiz de primeiro grau a existência contra o paciente de outra acusação de roubo também em residência, e, ainda, de uso de documento falso, inclusive sendo preso em flagrante, inexistindo o alegado constrangimento ilegal.

2. Encerrada a instrução criminal fica superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, a teor da Súmula nº 52 do STJ.

3. Habeas corpus conhecido em parte e denegado.

(**Habeas corpus** nº 119673/SP, relator Ministro Paulo Gallotti, j. em 26/05/2009).

Em suma, encerrada a instrução processual, eventual constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, a esse título, se encontra sanada.

Em face do exposto, denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0080529-5
MATÉRIA CRIMINAL
Número Origem: 20080610133426

HC 135107 / RJ

EM MESA

JULGADO: 02/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS A A DUARTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FRANCISCO PIERRY MEDEIROS DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)
Secretário